

UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ – UVA
Curso de Especialização em Administração Judiciária

Leonel Maia e Silva Neto

PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO
DA INOPERÂNCIA À INFORMATIZAÇÃO

FORTALEZA - 2008

Leonel Maia e Silva Neto

PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO
DA INOPERÂNCIA À INFORMATIZAÇÃO

Monografia apresentada à Universidade
Vale do Acaraú – UVA como requisito
parcial para obtenção do título de
especialista em Administração Judiciária.

Orientador: Prof..Ms. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

Fortaleza-2008

Leonel Maia e Silva Neto

PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO
DA INOPERÂNCIA À INFORMATIZAÇÃO

Monografia apresentada à Universidade Vale do Acaraú – UVA como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Monografia aprovada em: / /2008.

Orientador: Pedro Carvalho de Oliveira Neto
Prof. Ms.

1º Examinador: Durval Aires Filho
Prof. Ms.

2º Examinador: Emanuel de Abreu Pessoa
Prof. Esp.

Coordenador do Curso:

Pedro Carvalho de Oliveira Neto
Prof. Ms

“Se algum dia fores surpreendido pela injustiça ou pela ingratidão, não deixes de crer na vida, de engrandecê-la pela decência e construí-la pelo trabalho”. (Édson Queiroz)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar o Poder Judiciário Brasileiro com vistas à racionalização, celeridade e efetividade. Para tanto, apresenta em sinopse o surgimento do judiciário, seus órgãos julgadores e funções desempenhadas. Diagnostica algumas causas pertinentes às problemáticas atuais do Poder e sua lentidão na resolução dos conflitos; assim como traz a lume as recentes inovações processuais contidas na Lei nº.11.419/2006 (informatização do processo judicial). O tema abordado culmina com apresentação de algumas possíveis soluções para torná-lo mais célere na prestação jurisdicional, através da racionalização da prática forense, alteração nas legislações e utilização de tecnologias da informação. Este trabalho foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Inoperância. Informatização. Processo Virtual.

ABSTRACT

The present monograph has for objective to analyze the Brazilian Judiciary Power with sights to the rationalization, celeridade and effectiveness. For in such a way, it presents in synopsis the sprouting of the judiciary one, its judging agencies and played functions. It diagnosis some problematic pertinent causes to current of the Power and its slowness in the resolution of the conflicts; as well as it brings the fire the recent procedural innovations contained in the Law nº.11.419/2006 (computerization of the action at law). The boarded subject culminates with presentation of some possible solutions to more become it célere in the judgement, through the practical rationalization of the forensic one, alteration in the legislações and use of technologies of the information. This work was developed on the basis of bibliographical research.

Word-key: To be able Judiciary. Inoperância. Computerization. Virtual Process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 PODER JUDICIÁRIO	09
2.1 Origem	09
2.2 Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro.....	10
3 INOPERÂNCIA DO JUDICIÁRIO E SUAS CAUSAS	18
3.1 Aumento da Demanda Judicial	19
3.2 Deficiência Estrutural	20
3.3 Legislação Retrógrada	22
3.4 Complacência do Legislativo e do Executivo	23
4 INFORMATIZAÇÃO E PROCESSO VIRTUAL	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
5.1 Simplificação do Ordenamento Jurídico	32
5.2 Remodelação das Vias Recursais	32
5.3 Eliminação dos Benefícios Processuais do Poder Público	33
5.4 Súmula Vinculante	34
5.5 Aprimoramento dos Juizados Especiais	35
5.6 Investimento em Ciência da Informação	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
ANEXOS	39

1-INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário Brasileiro precisa aperfeiçoar-se para prestar mais e melhores serviços à população brasileira. A lentidão da máquina pública a serviço da Justiça causa incontáveis prejuízos ao país, posto que além de dificultar o labor daqueles que exercem a atividade profissional na área (advogados, defensores públicos, promotores e magistrados), transforma a tramitação processual numa batalha sem fim pelo reconhecimento dos direitos postos em litígio e, ainda, certamente inflaciona o chamado custo Brasil.

Segundo José Ernesto Manzi, o mau funcionamento do Poder Judiciário interessa tão somente aos que se beneficiam de sua ineficiência para não pagar, para não cumprir obrigações, para protelar, para ganhar tempo, mas sinceramente não interessa ao país.

A situação brasileira atual difere de todo o período anterior em pelo menos dois aspectos: 1) a justiça transformou-se em questão percebida como problemática por todas as camadas da população, dos mais abastados aos necessitados, passando por isso a constar da agenda de reformas; 2) tem reduzido consideravelmente o grau de tolerância com a baixa eficiência do sistema judicial e, simultaneamente, aumentado o desgaste na conceituação e prestígio do Judiciário.

Há muito tempo ouve-se falar em reforma do Poder Judiciário para que seja afastada de uma vez por todas as suas mazelas e a sociedade possa ter direito a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com os tempos em que vivemos. A bem da verdade, não se trata de uma reforma geral no Poder Judiciário, mas de reformas pontuais que torne mais efetivo e satisfatório o atendimento de sua real missão almejada. Acredita-se que se as alterações legislativas forem executadas gradativamente as dificuldades serão bem menores e, num futuro não muito longe, se terá uma consolidação das partes reformadas e, por conseguinte, um Poder Judiciário célere e eficiente, atendendo a contento os anseios do povo.

A crise¹ no setor aos poucos foi se instalando até se tornar incontrolável. Inundada por um número gigantesco de demandas que não param de crescer, premente se torna fazer alguma coisa para que o caos não se abrigue de vez em tão importante setor público que serve para pacificar a sociedade e manter a paz social.

¹ Quando se fala em crise é necessário começar precisando a que noção de crise se refere. Uma crise não é concebida exatamente da mesma maneira em filosofia ou em história das ciências, em medicina, em psiquiatria ou em economia. Existe, entretanto, um conjunto de traços comuns a toda crise, desde que se situe a análise a um nível profundo, o das estruturas o mais da vezes não aparentes, o das estruturas reais do fenômeno estudado. Com efeito, a crise aparece então como um momento no qual se inicia o jogo do par de oposição continuidade/ruptura (Arnaud, André-Jean. O Direito traído pela filosofia, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1991, pg.171).

Dentre as inúmeras reformas que vieram a calhar ao longo destes anos, aqui compreendido o interregno desde o surgimento da máquina de escrever ao advento do computador, vislumbra-se que a aplicabilidade da informática ao processamento das ações judiciais se mostra, dentre todas já brotadas, a mais contundente para resolução dos problemas até então enfrentados pelo judiciário, notadamente por permitir uma reestruturação através da automatização dos velhos cartórios (secretarias de varas) e a transformação do processo físico para o virtual. Pressupõe-se que o processo judicial informatizado/virtualizado atenderá os reclamos dos jurisdicionados e tornará mais rápida a prestação jurisdicional.

2. PODER JUDICIÁRIO

2.1 ORIGEM

A palavra judiciário é oriunda da expressão latina *jurisdictio*, que significa dizer o direito, interpretar de conformidade com as leis para dirimir as controvérsias existentes. Logo, a função principal do judiciário é assegurar o direito suscitado pelas pessoas e promover a justiça, aplicando as leis existentes em prol da paz social e, na sua ausência, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (artigo 126, Código de Processo Civil).

O Poder Judiciário está inserido em um dos três poderes do Estado moderno na divisão lecionada por Montesquieu², em sua Teoria da Separação dos Poderes. Sua estruturação, vigente até os dias atuais, reproduz de forma bastante assemelhada ao modelo napoleônico concebido no início de século XIX, diante da crise política vivida pela classe dominante burguesa contra as tendências democráticas e populares da Revolução Francesa³.

Em decorrência da formação militar de Napoleão, foi este poder estruturado em forma de escalões de magistrados, hierarquicamente organizada, sendo sua administração confiada a uma pequena cúpula (desembargadores e/ou ministros), escolhidos por esta minoria ou pelo Chefe do Poder Executivo, sem a participação direta

² Montesquieu elaborou uma *teoria* política, que aparece em sua obra mais famosa *O Espírito das Leis* (L'Esprit des lois, 1748), inspirada em *Locke* e no estudo das instituições políticas inglesas. Ao procurar descobrir as relações que as leis tem com a natureza e o princípio de cada governo, Montesquieu desenvolve uma alentada teoria de governo que alimenta as idéias fecundas do constitucionalismo, pelo qual se busca distribuir a autoridade por meios legais, de modo a evitar o arbítrio e a violência. Tais idéias se encaminham para a melhor definição da separação dos poderes, ainda hoje uma das pedras angulares do exercício do poder democrático. Montesquieu admirava a constituição inglesa, mesmo sem compreendê-la completamente, e descreveu cuidadosamente a separação dos poderes em Executivo, Judiciário e Legislativo, trabalho que influenciou os elaboradores da constituição dos Estados Unidos)

³ Revolução Francesa é o nome dado ao conjunto de acontecimentos que, entre [5 de Maio de 1789](#) e [9 de Novembro de 1799](#), alteraram o quadro político e social da [França](#). Em causa estavam o [Antigo Regime](#) (Ancien Régime) e a autoridade do [clero](#) e da [nobreza](#). Foi influenciada pelos ideais do [Iluminismo](#) e da [Independência Americana](#) (1776). Está entre as maiores [revoluções](#) da história da humanidade. A Revolução é considerada como o acontecimento que deu início à [Idade Contemporânea](#). Aboliu a [servidão](#) e os direitos [feudais](#) e proclamou os [princípios universais](#) de "[Liberdade](#), [Igualdade](#) e [Fraternidade](#)" (Liberté, Egalité, Fraternité), frase de autoria de [Jean-Nicolas Pache](#). Para a França, abriu-se em 1789 o longo período de convulsões políticas do século XIX, fazendo-a passar por várias repúblicas, uma ditadura, uma monarquia constitucional e dois impérios.

ou indireta da grande maioria dos magistrados, configurando, assim, uma administração autocrática⁴.

Pode-se assegurar que atualmente o poder judiciário comporta duas divisões: horizontal (diferentes órgãos judiciais – em razão do conhecimento das matérias) e vertical (composição interna de cada órgão jurisdicional). Os órgãos podem ser representados graficamente pela figura geométrica da pirâmide, dividindo-se em escalões hierárquicos, cuja base encontram-se os juízes de primeiro grau e no vértice o segundo grau de magistrados/desembargadores (Tribunais), também conhecidos como justiça de segundo grau.

2.2 – A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Poder Judiciário, como anteriormente afirmado, é detentor da função jurisdicional na aplicação das leis, ou seja, de proferir o direito no âmbito nacional, positivando-se por vários órgãos federais e estaduais; exerce também funções legislativas (normatizando seus regimentos internos, por exemplo) e administrativas, inerentes ao autogoverno da magistratura (Constituição Federal, artigo 96).

Sua estrutura é baseada na hierarquia dos diversos órgãos que o compõem, chamados de 'instâncias'. A primeira instância é o órgão que primeiro analisa e julga a ação apresentada. Se, após a decisão/sentença, alguma das partes envolvidas no processo pugnar por um reexame da questão posta em debate, a ação certamente deverá ser submetida a uma nova instância (superior) e ser novamente apreciada, desta feita por órgãos colegiados. Mas podem ocorrer casos, de assuntos específicos, apresentados diretamente nas instâncias superiores.

Quando um juiz profere uma decisão a respeito de uma ação diz-se que existiu uma sentença de primeiro grau, já que uma das partes interessadas no processo (autor ou réu), caso não concorde com a decisão pronunciada pelo Juiz, pode apelar/recorrer para que a questão seja analisada em segunda instância, isto é, pode pedir para que a decisão seja retificada. Casos controversos podem ainda ser enviados a uma terceira instância de poder, que toma uma decisão final, à qual não caberá mais recurso.

A forma estrutural do Poder Judiciário se extrai do texto da Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 92, que assim dispõe:

⁴ Administração autocrática no Judiciário significa dizer que a *chefia é privativa da pequena classe de magistrados dos tribunais que se auto-elegem, perpetuando-se no poder e dele' marginalizando' a grande maioria. Os demais magistrados se vêem quase que obrigados a atender suas mais estrambóticas 'recomendações', notadamente por dependerem dos votos daqueles para ascenderem na carreira - promoções.*

São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça - CNJ

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Supremo Tribunal Federal - STF

É composto de 11 ministros, aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República, depois de referendada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e de reputação ilibada.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na qualidade de guardião da Constituição Federal, compete-lhe dentre outras tarefas julgar as causas em que esteja em questão eventual violação ao Texto Magno. Como exemplo ilustrativo, pode-se citar a ação direta de inconstitucionalidade ou um recurso contra decisão que, alegadamente, tenha violado dispositivo constitucional; infrações penais praticadas pelo Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, seus ministros e o Procurador-Geral da República; questões entre Estado Estrangeiro e a União, Estados, Distrito Federal e Território etc...

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

O Conselho Nacional da Justiça – CNJ, cuja criação e instalação datam de 31 de dezembro de 2004 e 14 de junho de 2005, respectivamente, é um órgão integrante do Poder Judiciário e controla a sua atuação administrativa e financeira, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Entremostra-se, assim, como um órgão administrativo que integra a própria magistratura nacional.

Veja o que prevê o artigo 103-B, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004):

“O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, devidamente aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.”

Dentre as principais competências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem-se: 1. zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo integral cumprimento do Estatuto da Magistratura, com propriedade para expedir atos normativos e eventuais recomendações; 2. deliberar sobre planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário; 3. receber e julgar reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados; inclusive processos disciplinares, desde que assegurada a ampla defesa e o contraditório, podendo outrossim determinar-lhes a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas; e 4. Organizar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores relativos à atividade jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça - STJ

É o responsável pela uniformidade da interpretação das leis federais. Desempenha esta missão ao reapreciar as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que contrariem norma federal ou dêem interpretação contrária da que lhe tenha atribuído outro Tribunal, bem como pelo processamento e julgamento dos crimes comuns cometidos por Governadores, Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, membros dos Tribunais de Contas, dentre outros previstos na Carta Magna em seu artigo 105.

O STJ é composto de 33 (trinta e três) ministros, igualmente nomeados pelo Presidente da República dentre Juízes, Desembargadores, advogados e membros do Ministério Público. Estes ministros são escolhidos mediante os seguintes critérios: 11 (onze) dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais; 11 (onze) dentre desembargadores dos Tribunais Estaduais e 11 (onze) escolhidos dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente.

Justiça Federal

Constituem órgãos da Justiça Federal: os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os Juízes Federais. A Justiça Federal processa e julga as causas em que figurar como parte ou interessadas a União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais (artigo 109, CF).

Os Tribunais Regionais Federais decidem, em grau de recurso, as causas apreciadas em primeira instância pelos Juízes Federais. Sua composição é variável e o número de juízes definido em lei, sendo um quinto selecionado entre advogados com mais de dez anos de comprovada atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira. Os demais são escolhidos mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Sua distribuição geográfica dar-se por Região, sendo assim constituída:

- TRF da 1ª Região - sede em Brasília: compreende as seções judiciárias do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.
- TRF da 2ª Região - sede no Rio de Janeiro: compreende as seções judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo.
- TRF da 3ª Região - sede em São Paulo: compreende as seções judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

- TRF da 4ª Região - sede em Porto Alegre: compreende as seções judiciárias de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.
- TRF da 5ª Região - sede em Recife: compreende as seções judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho. Compete-lhe decidir as causas oriundas das relações trabalhistas.

O Tribunal Superior do Trabalho é composto de vinte e sete ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício; os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior (artigo 111-A, CF/88). Dentre outras atribuições, prima pela uniformidade das decisões da Justiça do Trabalho.

Segundo o artigo 115 da Carta Magna, os Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, dentre os quais: um quinto de advogados de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício; os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Os Juízes do Trabalho formam a primeira instância da Justiça do Trabalho e suas decisões são apreciadas em grau de recurso (segunda instância) pelos TRTs. No final do ano de 2004, teve a sua competência fortemente ampliada para processar e julgar toda e qualquer causa decorrente das relações trabalhistas e penalidades administrativas impostas pelos órgãos do governo incumbidos da fiscalização do trabalho e direito de greve⁵.

⁵ A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº. 3.395), julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas aos servidores públicos estatutários, concursados ou contratados regularmente para atender excepcional interesse público.

Justiça Eleitoral

São órgãos da Justiça Eleitoral: o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais. Compete-lhes desempenhar um papel administrativo de organização e normatização das eleições no Brasil e julgar as causas relativas à legislação eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto por, no mínimo, sete membros escolhidos mediante eleição pelo voto secreto, sendo três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois juízes do Superior Tribunal de Justiça e dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal e nomeados pelo Presidente da República. Seu presidente e vice-presidente será eleito entre os ministros do Supremo Tribunal Federal e o corregedor dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça. Incumbe-lhe, dentre outras atribuições, zelar pela uniformidade das decisões da Justiça Eleitoral. Suas decisões são irrecorríveis, salvo quando contrariarem a Constituição e as denegatórias de mandado de segurança e *habeas corpus*.

Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de dois desembargadores dos tribunais estaduais (TJs), dois juízes de direito, escolhidos dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça, um juiz do Tribunal Regional Federal e dois advogados, nomeados pelo Presidente da República e indicados pelo Tribunal de Justiça, de notável saber jurídico e idoneidade moral. Suas decisões somente serão recorríveis quando: forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; e denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção. (artigo 121, § 4º, da CF/88).

Justiça Militar

A Justiça Militar, composta do Superior Tribunal Militar (STM) e dos Tribunais e Juízes Militares, têm competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

O Superior Tribunal Militar é composto por quinze ministros vitalícios (três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro do Exército e três da Aeronáutica e cinco civis maiores de trinta e cinco anos), nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal

A Justiça Militar Estadual existe nos 26 (vinte e seis) Estados-membros da Federação e no Distrito Federal, sendo que em primeira instância é constituída pelo Juiz

de Direito e pelos Conselhos de Justiça, Especial e Permanente, cabendo ao magistrado a presidência. Em Segunda Instância, nos Estados cujo efetivo seja superior a vinte mil homens, pelos Tribunais de Justiça Militar ou pelos próprios Tribunais de Justiça - TJ.

Justiça Estadual

A Constituição Federal/88, em seu artigo 125, determina que os Estados organizem a sua justiça, observando os princípios nela estabelecidos. Como regra geral, a Justiça dos Estados compõem-se de duas instâncias: o Tribunal de Justiça (TJ) e os Juízes Estaduais.

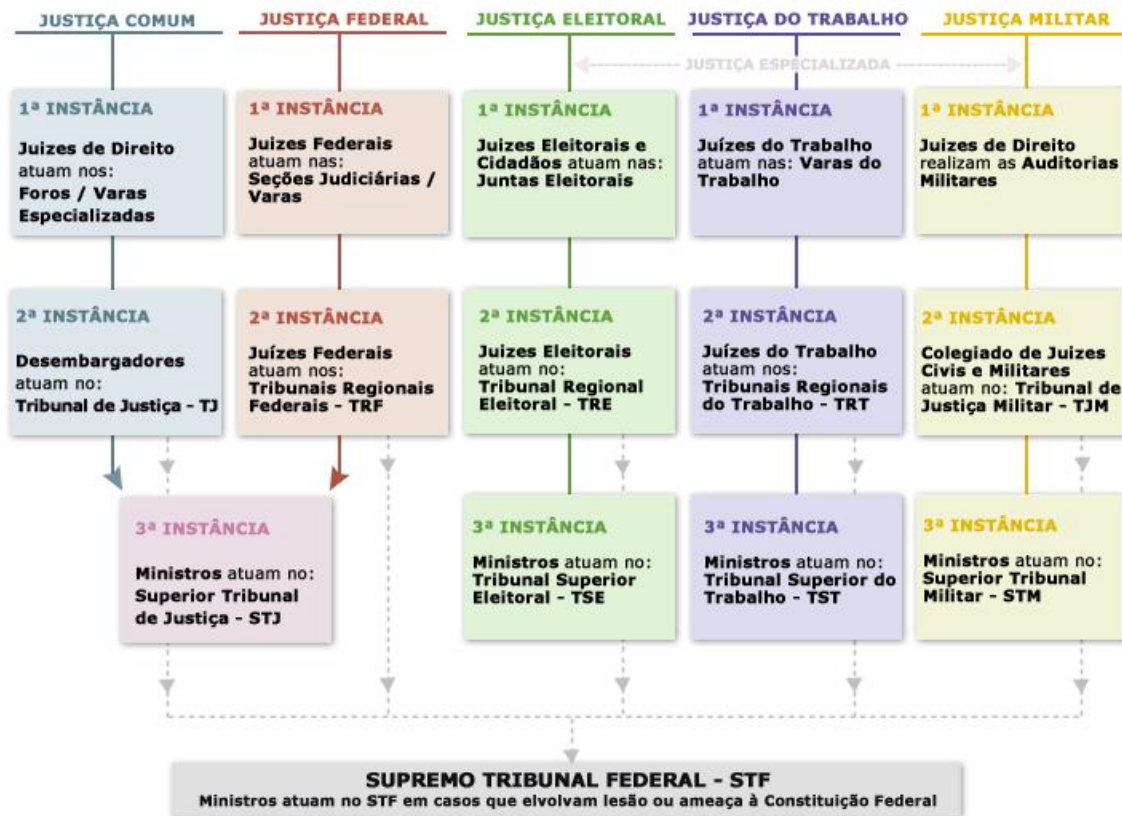
Os Tribunais de Justiça dos Estados possuem competências definidas na Constituição do Estado, bem como na Lei de Organização Judiciária. Basicamente, os Tribunais de Justiça têm a competência, na qualidade de segunda instância, de revisar as decisões dos juízes e, em primeiro grau, conhecer e julgar determinadas tipos de ações⁶.

A Constituição Federal/88 determina que os Estados instituem a representação de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual (art. 125, §2º), geralmente apreciada pelo TJ. É facultado aos Estados criar, por intermédio de proposta dos Tribunais, a justiça militar com competência sobre a polícia militar estadual e, quando o efetivo da Corporação Militar ultrapassar vinte mil integrantes, a justiça militar de segundo grau.

Os integrantes dos Tribunais de Justiça são chamados Desembargadores e os demais magistrados de Juízes de Direito.

⁶ Art. 108, inciso VII, alínea 'b', da Constituição Estadual do Ceará. *Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente os mandados de segurança e os "habeas-data" contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus Órgãos, do Tribunal de Alçada e de seus Órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar, do Chefe do Gabinete do Governo e de qualquer outras autoridades a estes equiparadas na forma da Lei".*

ORGANOGRAMA DO PODER JUDICIÁRIO



Fonte: Guia de Direitos

3. INOPERÂNCIA DO JUDICIÁRIO E SUAS CAUSAS

A inoperância constitui um dos problemas enfrentados pelo judiciário brasileiro. A justiça é morosa e sua demora da resolução dos conflitos é, em si, causadora da injustiça. Os maus pagadores e fraudadores contumazes apegam-se nas dificuldades do acesso à justiça e na morosidade decorrente do excesso de processos⁷ para não cumprirem com as obrigações pactuadas.

A sociedade almeja um judiciário que acolha e resolva seus reclamos de forma rápida. A justiça pode até ser cega, mas não deve mais ser surda e muito menos manca, pois com as três deficiências necessitará brevemente ser amparada, e não amparar (que é sua função). Constantes têm sido as críticas e lamentações escutadas contra a lentidão na prestação jurisdicional brasileira. Essa problemática, a qual vários estudiosos do ramo do direito se propõe a estudar e debater, não se entremostra como fato recente e inesperado, é apresentada como fruto de uma estrutura orgânico-administrativa retrógrada e regulamentada por procedimentos e normas que parece não ter acompanhado as transformações ocorridas no mundo, dentre as quais as técnicas de gerenciamento, administração e tecnologias.

A busca constante por uma efetiva prestação jurisdicional pelo Estado é a verdadeira pretensão que se aquilata no povo brasileiro, compreendida aqui não apenas nas condições reais de postular em juízo, mas principalmente na resolução concreta de seus pleitos/conflitos dentro de prazos razoáveis.

Segundo os ensinamentos de Kazuo Watanabe, *in* Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, pg.128, “o acesso à justiça deve ser visto sob uma ótica mais profunda e ampla (não basta ir ao judiciário), é preciso viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Certamente, a morosidade constitui-se em uma injustiça para o jurisdicionado”.

É fato incontroverso que medidas estão sendo tomadas e outras mais hão de vir a se somar para que a prestação jurisdicional possa, pelo menos, assemelhar-se aos demais serviços públicos prestados. Dentre as causas principais, após reiteradas consultas e pesquisas, constata-se o acréscimo exorbitante de processos resultantes da Constituição Federal de 1988, que provavelmente influiu no aumento da demanda na Justiça, principalmente dos menos favorecidos; a deficiência dos serviços administrativos de apoio aos juízes; o excessivo formalismo das legislações existentes; e o enorme leque recursos disponíveis, utilizado quase sempre como objeto de procrastinação das demandas e ausência de investimento em tecnologia da informação.

⁷ A palavra processo, do latim, significa avançar, ir adiante, andar para frente.

Várias são as amarras que concorrem para obstar o bom andamento da justiça e a má prestação jurisdicional corresponde a uma manifesta negativa de justiça. Os reflexos desse problema são, dentre outros, o descrédito dos jurisdicionados e uma injustiça nas soluções dos litígios. A injustiça se configura visivelmente porque o atraso na solução dos conflitos faz com que, muitas vezes, na prática, ao receber a prestação jurisdicional, ela não seja mais importante ou até mesmo tenha se tornado desnecessária e, quiçá, dispensável.

O doutrinador Watanabe, um dos membros da Comissão que promoveu a revisão do Código de Processo Civil e ferrenho defensor da ampliação dos mecanismos de imediata tutela aos direitos subjetivos, assim se posicionou:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa.

Verifica-se, dentro destes vários anos de trabalho na Justiça Estadual do Ceará, seja na condição de Escrevente de Cartório ou de Oficial de Justiça⁸, e diversas leituras sobre o tema ora reportado, que também algumas causas da inoperância judiciária estão intimamente relacionadas com a crise social e econômica pela qual atravessou o Estado Brasileiro ao longo dos últimos anos.

A seguir examinar-se-á as principais causas que se apresentam mais evidentes e importantes:

3.1- AUMENTO DA DEMANDA JUDICIAL

A conscientização da população acerca dos direitos enfatizados na Constituição Cidadã e a evolução tecnológica atravessada no mundo contribuíram de modo significativo para o rumoroso acréscimo da procura da justiça. É como se estivessem em busca do ouro escondido, como aconteceu nos tempos antigos. Outro fator relevante que merece ser considerado é a migração populacional, sentido campo - cidade, como conseqüência do forte desenvolvimento das capitais ocorrido em grande proporção nas últimas décadas, ocasionando o abarrotamento de demandas judiciais dos fóruns e tribunais, gerando, por conseguinte, uma crescente demora na prestação jurisdicional.

O acúmulo de processos parados e sem previsão para seu término é fato público e notório. Entretanto, os representantes atuais do poder público têm que encontrar urgentemente um meio de pelo menos amenizar esse problema, pois a

⁸ Em 1993 ingressei, através de concurso público, no Poder Judiciário do Estado do Ceará como Escrevente de Cartório, ocasião em que exerci por dez anos atividade no Serviço de Portaria do Fórum Clóvis Beviláqua, na Sexta Vara Criminal de Fortaleza e na Quarta Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará. Após submeter-se a outro certame (ano 2003), logrei aprovação no Cargo de Oficial de Justiça Avaliador, onde permaneço até os dias atuais.

esperança, a credibilidade, enfim, tudo que possa abrandar o sofrimento da sociedade está creditado, em grande parte, na nossa tão fustigada justiça.

3.2- DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL

É ponto incontroverso, dentre alguns juristas pesquisados, que nosso poder judiciário não se preparou o suficiente para enfrentar tanta demanda e críticas como nos últimos tempos. Os gestores não acompanharam e tampouco perceberam a importância das mudanças sociais e culturais advindas nestes últimos anos. Embora os parlamentares tenham tentado elaborar leis inovadoras, objetivando a sua eficácia no tempo e no espaço, constata-se que toda lei praticamente já nasceu ultrapassada e sem muito efeito prático. O Estado, aqui compreendido os Tribunais de Justiça e os legisladores, tem se mostrado debilitado para acompanhar a velocidade dos acontecimentos e modernizar as leis, em conformidade com os avanços sociais do país e do mundo. Há, portanto, necessidade de uma atenção redobrada pelos poderes competentes, com vistas a adotarem como meta a revisão e atualização constante dos textos legais que regulam a vida em sociedade. Isso provavelmente não vem acontecendo ou, se ocorreu, deu-se de modo demasiadamente lento, quase imperceptível.

A forma de estruturação atual do judiciário é tida por demais inadequada para atender a demanda por justiça existente em nossa sociedade, posto que o acesso aos cargos de direção se faz ainda de modo autocrático, quase sempre mediante ‘acordos’ entre os restritos membros das altas cúpulas de comando, que se revezam no poder independentemente da participação dos demais segmentos do judiciário e sem qualquer critério técnico/gerencial comprobatório.

Observa-se, em alguns tribunais, dirigentes fazendo uso da máquina pública para satisfazer interesses particulares de seus familiares e amigos, sem qualquer compromisso com a eficiência e eficácia da administração judiciária. Ainda é comum, a cada biênio, quando acontece a mudança de gestão, uma grande quantidade de cargos comissionados serem alterados para acomodar “para-quedistas” (servidores não efetivos, sem vínculos com o poder, temporários), muitos deles até sem capacidade para o exercício da função, em detrimento dos servidores de carreira compromissados e com vasta especialidade na área.

É entendimento, quase que unânime, que nos dias atuais o magistrado precisa de conhecimentos específicos, nem todos ligados ao direito. São muitos os motivos para essa distinção. Um dos mais relevantes é que, apesar de o judiciário brasileiro ter feito uma opção diferente do resto do mundo, aqui quem administra o aparelho judicial são os próprios juízes e não técnicos especializados, não existe um só momento na formação profissional dos magistrados que os prepare para o exercício destas funções. A imensa maioria é de administradores “autodidatas”, aprendizes nos intervalos das tarefas jurisdicionais, quase sempre desconhecedores dos conceitos e

práticas elementares de administração, tais como planejamento, organização, direção, eficiência, eficácia e efetividade, capacidade de liderança, motivação⁹ etc...

A administração de um poder como o judiciário é desafio grande demais para ser entregue a um autodidatismo. Não é difícil encontrar desembargadores, quando no comando da máquina judiciária, administrando Tribunais ou Fóruns como verdadeiros ditadores, gerando uma enorme insatisfação dos servidores, que por conseguinte reduzem consideravelmente o compromisso com o mister e sua produtividade (exemplo: servidores são remanejados para órgãos/juízos distantes de suas residências, sem sequer ser facultado o direito de manifestar-se; ausência no reconhecimento de direitos e garantias, inclusive retardamento no pagamento de horas-extras, substituições, vales-refeições; desestímulo à capacitação e a reciclagem; imposição de plantões obrigatórios e não remunerados). Tudo isso ora comentado vem, de uma forma ou de outra, ocorrendo reiteradamente em nossa justiça.

Faz-se necessário e urgente, como já percebe a Associação de Magistrados Brasileiros - AMB, a criação de programas que capacitem os juízes para as tarefas gerenciais e estratégicas que têm de enfrentar em seu labor. Além disso, é preciso ainda prepará-los adequadamente para enfrentar um dos problemas que mais atinge a magistratura nacional e que possivelmente está relacionada aos conceitos de justiça social e democracia, a saber a independência (interna e externa).

A sociedade espera de seus juízes integridade, equilíbrio, eficiência, eficácia e, principalmente, responsabilidade e comprometimento com a coisa pública.

Outro fator, reportado pelos juristas pesquisados, que emperra o bom andamento de nosso judiciário pertence às precárias condições materiais. Em muitas comarcas, inclusive no interior de nosso Estado, há juízes trabalhando em condições incompatíveis com o papel desempenhado e a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas antiquadas até as obsoletas organizações dos feitos, dado que algumas secretarias ainda mantêm o costume do uso do fichário, prática esta inconcebível nos dias atuais da 'era digital'.

⁹ *Planejamento – diz respeito às decisões sobre objetivos, ações futuras e recursos necessários para realizar objetivos; Organização – compreende as decisões sobre a divisão de poder, traduzido em autoridade, tarefas e responsabilidades entre pessoas e na divisão de recursos para realizar as tarefas; Direção ou Coordenação – trata de ativar as pessoas para atingir os objetivos propostos e proporcionar o sentido de missão, na expressão de Peter Drucker; eficiência é fazer certo um processo qualquer. Complementando essa idéia, podemos dizer: eficiência é o meio de fazer certo um processo correto de boa qualidade, em curto prazo, com o menor número de erros. Já a eficácia seria ligada ao objetivo em si, seria a relação entre os resultados almejados e os previstos, e também o processo de atingimento das metas propostas, aproveitando as oportunidades oferecidas. Unir os dois conceitos é essencial para o cumprimento desejado, porém nem todo administrador possui estas qualidades. Liderança e Motivação: Segundo ensinamento do grande "papa" da administração, Peter Drucker, "A única definição de líder é alguém que possui seguidores. Algumas pessoas são pensadores. Outras, profetas. Os dois papéis são importantes e muito necessários. Mas, sem seguidores, não há líderes". Para que as organizações tenham sucesso, é importante que seu corpo gerencial assuma um papel pró-ativo. Entretanto, isto só não é suficiente. É necessário que o Gerente/Diretor esteja preparado para ser o agente das mudanças, desenvolvendo e aperfeiçoando suas habilidades humanas, motivando talentos e influenciando, positivamente, o comportamento de seus funcionários.*

Com a inserção da informática no mundo contemporâneo não se justifica mais o comportamento do poder público em insistir na manutenção de uma estrutura inteiramente desatualizada e incapaz de atender satisfatoriamente o jurisdicionado.

O pesquisador e jurista José Augusto Delgado, ministro do Superior Tribunal de Justiça e atual Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral, em certa entrevista há quase dez anos sobre a reforma do Poder Judiciário, assim se manifestou:

As reformas parciais até então realizadas são por demais tímidas. Quase nenhum efeito produziram. Ressalto, apenas a criação dos Tribunais Regionais Federais e a dos Juizados Especiais. Essas entidades, embora prestem um serviço valioso de aproximação do cidadão com a Justiça, estão necessitando, urgentemente de profundas reformas. Não só na sua estrutura, como também, no comportamento a ser adotado pelos que as integram, a fim de que, cedo ou tarde, não sejam levadas à vala comum. Determinados costumes, a serem melhor identificados, precisam ser afastados para que a compreensão de seus objetivos seja a de que essas instituições foram criadas para servir ao cidadão que necessita solucionar os seus litígios e não para atender aos interesses de quem as compõem.

Não se pode olvidar, apesar da pesquisa realizada pelo Supremo Tribunal Federal – STF há aproximadamente três anos haver constatado que o número de juízes brasileiros é satisfatório, quando em comparação aos demais países, que tanto número de magistrados como o corpo funcional encontram-se bastante diminutos para colocar nos trilhos a tão pesada e ultrapassada locomotiva do judiciário brasileiro.

Recentemente, o poder judiciário cearense foi alvo de pesquisa que o classificou dentre um dos piores judiciários do país, provavelmente fruto de uma política reducionista plantada na “Era Tasso” e submissamente acatada por nossos dirigentes. É notória a ausência de servidores nos tribunais. É por demais comum encontrar nas comarcas servidores cedidos por prefeituras locais para execução de serviços judiciais, muitas vezes estes ‘servidores’ são, em número, bem superior aos profissionais ocupantes de cargos efetivos que prestaram concurso público específico para área. A título meramente ilustrativo, mencionamos a Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará que, atualmente, contando com mais de sete mil processos em andamento, tem à disposição apenas 04 (quatro) servidores do quadro do poder judiciário cearense.

3.3- LEGISLAÇÃO RETRÓGRADA

Segundo Manzi, com a grande quantidade de normas processuais que propiciam a procrastinação dos processos, o descompasso é inevitável. Não há como se movimentar em emaranhado de normas que facultam aos vencidos a recorrerem constantemente das decisões judiciais, tumultuando a regular marcha processual. Há um grande número de juízes, não só da primeira instância também nos tribunais superiores, que têm procurado colaborar, no sentido de melhorar o andamento do processo, tanto na área cível como na penal. Até bem pouco tempo, as modificações efetuadas se mostraram acanhadas e insuficientes para solucionar o problema da morosidade.

3.4- COMPLACÊNCIA DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO.

A omissão da propalada vontade política é outro entrave que merece ser ressaltado. O Poder Público, além de não colaborar para a redução dos inúmeros obstáculos que emperram a justiça brasileira, atrapalha. O exemplo clássico diz respeito às ações intentadas contra a previdência social e oriundas dos planos econômicos, que infestaram os tribunais com recursos claramente protelatórios, contestando decisões de questões já plenamente consolidadas no meio jurídico.

Sem querer adentrar em mais casos, pode-se trazer à baila o recente fato ocorrido em nossa própria municipalidade, onde o Município de Fortaleza, através de uma administração apontada como descompromissada com os princípios que regem a administração pública, resolveu delegar a uma empresa de economia mista (antiga ETTUSA – hoje ETUFOR) a tarefa inconstitucional de fiscalizar o trânsito da cidade, gerando uma enorme quantidade de demandas no Poder Judiciário do Estado do Ceará, inviabilizando ainda mais seu regular funcionamento.

Em recente entrevista o jurista Marco Aurélio, ministro do Supremo Tribunal Federal, trouxe a público que grande parte dos processos que tramitam no judiciário envolve interesses da administração pública, seja União, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações. Assim, quando os pesquisadores se referem à reformulação dos meios utilizados, estão pontualmente se dirigindo à administração pública, especificamente no que diz respeito a uma nova conduta dos entes públicos frente ao judiciário. Pois, percebe-se que a administração pública atualmente vem se relacionando com o Poder Judiciário como se fosse uma empresa privada, ou seja, atua única e exclusivamente procrastinando o deslinde dos processos, evitando ao máximo o pagamento das questões perdidas. Essa conduta da grande maioria dos administradores públicos pode ser definida como uma estratégia irracional e míope (visão individual e imediatista do governante). Na verdade, poucos são os governantes e administradores que se preocupam sinceramente com o fim ora proposto a discutir.

Pode-se afirmar com certa segurança, após análise estatísticas dos tribunais, que quase metade das ações que são propostas em face do Poder Público poderiam ser evitadas ou resolvidas em um tempo bastante reduzido, dado que grande quantidade de ações que tramitam nestes juízos são oriundos de ilegalidades, omissões ou falta de reconhecimento de direitos já plenamente consolidados em textos legais e/ou assegurados e decididos pelos tribunais superiores. Dentre os exemplos típicos de demandas, extrai-se: multas de trânsito, onde não fora assegurado o devido processo legal (ausência das notificações); repetição de indébito, nos casos de afastamentos para aposentadoria em que a Erário Estadual permanece descontando a previdência social por mais de noventa dias do desligamento do servidor; tratamento não isonômico entre homens e mulheres para fins previdenciários; cobrança indevida de ICMS nos contratos de reserva de potência; apreensão de mercadorias como meio transversal para pagamento de tributos, dentre outros.

Apontadas estas causas responsáveis em parte pelo marasmo que atravessa o poder judiciário brasileiro, comentamos a seguir uma das grandes inovações editadas nas últimas décadas, a normatização do processo judicial eletrônico.

4. INFORMATIZAÇÃO E PROCESSO VIRTUAL

É até compreensível que, quando da edição das legislações processuais (código de processo civil, penal, de organização judiciária etc.), os parlamentares da época não imaginassem que os procedimentos judiciais pudessem tornar extremamente obsoletos em tão curto espaço de tempo. O mais visionário dos legisladores jamais pensou que a caneta, o papel, os fichários e arquivos fossem possíveis de serem substituídos em tão pouco tempo. Ocorre que com a chegada da informática e o aumento da demanda para solucionar as questões suscitadas, surgiu a necessidade premente de reformar nossas legislações, tornando-as mais modernas e compatíveis com a inteligência da informação, nos mesmos patamares atingidos pelos serviços privados (exemplo Agências Bancárias).

Através de investimentos em tecnologias da informação, observa-se que as instituições financeiras vêm de forma impressionante aumentando cada vez mais o número de correntistas, alargando suas margens de lucros e satisfazendo a contento sua clientela, graças ao trabalho informatizado que preza pela qualidade, bom desempenho e atendimento. Diferente não pode ser com o serviço público, especialmente com o nosso judiciário.

Segundo se extrai das técnicas de organização de métodos, área esta pertencente à Administração, não importa o tipo de serviço desempenhado, pois o exemplo acima referido se aplica inquestionavelmente aos serviços judiciais, bastando para tanto a adoção de metodologias próprias e sistemas inteligentes (softwares), equipamentos de ponta (computadores) e visão gerencial.

Nesse sentido, objetivando resgatar nossa justiça do atual ‘mundo das cavernas’ e adaptá-la à modernidade (era digital) tornando-a mais acessível, ágil, transparente e econômica, é que os parlamentares editaram dispositivo legal regulamentando o processo e procedimento virtual eletrônico (Lei nº.11.419, de 19 de dezembro de 2006¹⁰).

A Lei nº.11.419/06, cuja vigência se deu em 20 de março de 2007, constitui no ambicioso programa de implantação do processo eletrônico judicial, aplicável tanto nas justiças civil, penal e trabalhista (em qualquer grau de jurisdição) como nos juizados especiais (vide artigo 1º, § 1º). Nesse dispositivo legal, define-se regras para o processamento de demandas pela via exclusivamente eletrônica (art.8º a 13) e para certos atos processuais atualmente em vigor (art. 4º a 7º).

¹⁰ No projeto que se converteu na Lei nº.11.419, de 19.12.2006, constava a revogação do parágrafo único do artigo 154, do Código de Processo Civil. Entretanto, o dispositivo tendente à supressão daquele parágrafo foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que era de suma importância manter-se a obrigatoriedade de uso da ICP – Brasil na prática de atos processuais (Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2006).

Mencionada lei definiu regras aparentemente claras para prática virtual de atos processuais até então inexistente e para instauração de processo totalmente eletrônico, assentando para tanto que o envio de petições, de recursos e a prática em geral por meio eletrônico se dê mediante assinatura eletrônica, obrigatoriamente credenciada pelo Poder Judiciário, conforme disciplina a ser definida pelos órgãos judiciais respectivos.

Assim, dispõe o artigo 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº.11.419/06:

O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Como se vê, fora instituído meios legais para que os atos processuais praticados eletronicamente sejam assinados digitalmente e certificado, mediante controle em cadastro no poder judiciário. Certificado digital nada mais é que um arquivo de computador que identifica um usuário, assemelhando-se a uma carteira de identidade contendo informações pessoais.

A certificação digital poderá ser adquirida por qualquer cidadão, empresa ou entidade, diretamente de uma das Autoridades Certificadoras (Acs) que integram a chamada Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), responsável pelo reconhecimento e validade jurídica da certificação digital, cujo objetivo primordial é garantir com segurança a operação realizada pelo sistema (internet), de modo a identificar a autoria, a origem dos documentos remetidos eletronicamente, bem como assegurar íntegro todo seu conteúdo.

Apesar da lei em comento não tornar compulsória a utilização dos meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, tem-se como certo que todos os tribunais virão se adaptar à nova sistemática, pois se trata de uma ferramenta que prenuncia trazer impressionante e necessária celeridade e transparência, inclusive vultosa economia em espaço físico e em recursos humanos.

É importante assinalar que os Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que adotaram o processo virtual primeiramente como projeto piloto, estão registrando como tempo médio de duração do feito apenas 100 (cem) dias, período este compreendido da data de distribuição a prolação da sentença. Catalogou-se, outrossim, que até o início de fevereiro de 2006 foram recebidos pelos Juizados Especiais Federais aproximadamente 238 (duzentas e trinta e oito) mil ações virtuais, das quais cerca de 200 (duzentas) mil já foram sentenciadas, provocando uma economia em torno de 12 milhões de folhas de papel (considerando que no meio físico o processo consome pelo menos 50 folhas), o que repercute tanto do lado financeiro como em prol da preservação ambiental.

Outra inovação advinda com essa lei é que o expediente forense se estenderá até as vinte e quatro horas (vide artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº.11.419/06), aumentando consideravelmente o prazo para realização dos atos processuais.

A novel norma para melhor se adequar à nova política de tecnologia da informação, em seu artigo 20, alterou consideravelmente alguns dispositivos do Código de Processo Civil, dentre eles os artigos 38, 154, 164, 169, 202, 221, 237, 365, 399, 417, 457 e 556, cuja exposição se verifica logo a seguir:

Artigo 38 – Neste dispositivo que cuida do instrumento de procuração outorgada a advogados, fora inserido o parágrafo único, assim escrito: “*A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica*”. Passa a ser facultado às partes subscrever procuração utilizando-se do certificado digital.

Artigo 154 – Trata dos termos e atos processuais que não dependam de forma preestabelecida em lei, desde que preenchida sua finalidade essencial. A Lei nº.11.419/06 vetou o parágrafo único e inseriu o § 2º, *in verbis*: “*Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei*”. Tornou mais abrangente as possibilidades de informatização dos atos processuais.

Artigo 164 – Lembra da necessidade de assinatura dos magistrados para validade dos seus atos privativos. A novel lei trouxe a faculdade de aposição de assinaturas eletrônicas nos atos decisórios, conferindo-lhes a mesma validade de outrora.

Artigo 169 – Confere a necessidade dos termos e/ou atos do processo serem datilografados ou escritos com tinta escura e indelével. Este artigo dispõe que quando se tratar de processo eletrônico, os atos processuais praticados poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, podendo ser assinados digitalmente pelas partes presentes. Prescreve, ainda, que no caso de eventuais contradições na transcrição (alusiva ao § 2º) deverão ser provocados oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão.

Artigo 202 – Foi adicionado o § 3º, que trata da faculdade de se expedir a carta de ordem, precatória ou rogatória por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica do juiz.

Artigo 221 – Dentre as formas de citação, foi incluída a por meio eletrônico, conforme regulamentação em lei própria. Trata-se de um grande salto que certamente contribuirá na celeridade da comunicação de atos processuais.

Artigo 237 – No artigo que trata das intimações, fora inserido o parágrafo único, que autorizou as intimações na forma eletrônica.

Artigo 365 – Foram acrescentados os incisos V, VI e os parágrafos 1º e 2º, os quais conferem aos extratos digitais de bancos de dados e cópias digitalizadas de documentos (públicos e privados) a mesma força probante de seus originais, devendo estes serem preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, que é de dois anos do trânsito em julgado da decisão – vide artigo 495, CPC. No caso de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar que seja feito o seu depósito na secretaria do juízo. Todavia, essa faculdade não diz respeito à instrução de processo de execução, onde se deve juntar somente o título original, conforme determina a lei e a jurisprudência.

Artigo 399 – Esta previsão trata da faculdade do juiz ao requisitar às repartições públicas as certidões necessárias à prova de alegação das partes, bem como procedimentos administrativos nas causas onde forem interessados a União, Estados, Municípios e suas respectivas entidades, poder extrair, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas, devolvendo-as em seguida. Faculta, outrossim, as repartições públicas fornecerem os documentos requisitados por meio eletrônico, certificando apenas que se trata de cópias fiéis do que constam em seus dados.

Artigo 417 – Contém inovação apenas na transformação do antigo parágrafo único para § 1º, e a inclusão do § 2º, que dispõe: *Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 169 desta lei.* Na verdade, o *caput* do artigo 417 já previa a possibilidade de se reduzir a termo os depoimentos gerados por outro método idôneo de documentação. O que ocorreu foi apenas regulamentação nos moldes da nova sistemática de tecnologia da informação, com possibilidade das partes litigantes poderem assinar digitalmente o documento, conforme parágrafos 2º e 3º do artigo 169.

Artigo 457 – Trata da lavratura dos termos de audiência pelo escrivão. Houve tão somente a adequação desta previsão ao processo eletrônico, com a inclusão do § 4º, que assim dispõe: *Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 169 desta lei.*

Artigo 556 – A alteração deste artigo consiste na inclusão do parágrafo único, que possibilita a assinatura, o registro e o arquivamento eletrônico dos votos, acórdãos e demais atos oriundos dos Tribunais.

Essa nova mudança realizada no Código de Processo Civil, oriunda da Lei de Informatização do Processo Judicial, alterações estas tidas pelos membros das cúpulas do tribunais superiores como uma das maiores em inovações e avanços que o Poder Judiciário tem noticiado ao longo dos últimos decênios, permite que o processo judicial (desde a petição inicial até o julgamento em última instância) tramite integralmente pela via virtual, isto é, por meio do sistema eletrônico com autenticação assegurada por assinatura digital, inclusive os livros obrigatórios de secretarias (art.16).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aquilata-se, segundo os autores pesquisados, que para obtenção de um melhor desempenho nos resultados e tornar nossa justiça mais veloz no atendimento ao jurisdicionado, faz-se necessário urgentemente estabelecer estratégias metodológicas, cujo êxito dependerá de conhecimentos, técnicas, probidade e mútua cooperação entre magistrados e tribunais. O que se observa nos dias atuais em nossos tribunais é o projeto personalista, a individualização irracional descomprometida e sem obtenção de resultados.

Como se deduz das observações em tela, tudo depende da dita vontade política de nossos dirigentes para que a justiça não permaneça sendo tachada além de cega, surda e manca

O fato é que o poder judiciário há muito tempo vem necessitando de reformas estruturais e legislativas que promovam mudanças de paradigmas em seus vários aspectos, a fim de que os cidadãos obtenham respostas compatíveis com as suas reais necessidades. O judiciário vem constantemente, nos mais diversos meios de comunicação, sendo alvo de muitas críticas sobre a impossibilidade de atender satisfatoriamente à grande massa da população que o procura, em razão principalmente de sua lentidão na solução das questões, da ineficiência, do custo, da quantidade de recursos cabíveis etc... Mas o ponto crucial, em que todos se debruçam, constitui 'simplesmente' em como encontrar um meio para mudar essa imagem negativa inerente ao modo como o serviço público tem sido prestado à população pelo judiciário brasileiro.

No entender de diversos operadores do direito, a reforma do judiciário perpassa pela modernização da sua gestão, com a incorporação imediata de novas tecnologias de informação, padronização de procedimentos, simplificação e integração de sistemas operacionais, capacitação de magistrados e servidores e desburocratização administrativa. Não se faz preciso reinventar a roda, mas tão somente que se capte as melhores experiências de gestão de outros setores, valorizando-as e adaptando-as ao serviço judiciário.

Deve-se reconhecer a posição equivocada do poder público (compreendida a administração direta e indireta) em relação ao Judiciário. Na visão do ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, o Estado é o maior cliente do poder judiciário, em torno de 70% a 75% dos processos que são encaminhados aos tribunais superiores tratam de interesses de entidades públicas, em geral sobre uma mesma e já resolvida matéria. Recomenda-se, portanto, buscar uma nova definição de conduta do governo em relação aos órgãos judiciais, através de medidas que inibam a impetração de ações ou recursos sobre matérias com jurisprudência razoavelmente pacificada. Talvez, assim, o

Executivo faça sua parte na difícil tarefa de harmonizar a necessidade de descongestionamento do judiciário com a garantia do amplo direito de defesa dos cidadãos.

Observa-se que a primeira grande reforma do poder judiciário já fora iniciada pela Emenda Constitucional nº.45, notadamente no que pertine ao dispositivo que prevê a continuidade da prestação jurisdicional (artigo 93, inciso XII, CF)¹¹, que a nosso entender não deveria servir apenas para os casos de urgência/plantões forenses como atualmente em vigor, mas simplesmente consistir na abertura integral de suas portas de domingo a domingo e nos três expedientes, tomando como modelo o que estão fazendo os hospitais, supermercados e indústrias. Por que não se pensar em um judiciário aberto integralmente manhã, tarde e noite?

Muitas das medidas adotadas pelo setor privado no decorrer destes anos podem perfeitamente ser plagiadas por nossa justiça, especificamente aquelas voltadas para imprimir maior desempenho nas atividades judiciárias e satisfazer os anseios da sociedade (por que não adotá-las?). Não se pode compartilhar com a idéia que tribunais passem vários dias sem funcionamento, aqui compreendidos os finais de semanas, feriados e os recessos atualmente ainda existentes; pois se sabe que estes plantões, instituídos pela emenda constitucional mencionada, são utilizados apenas para decidir medidas tidas por urgentes e em nada contribuem para dar regular andamento aos inúmeros processos que ficam literalmente parados nesses dias de fechamento.

A segunda, constitui no cultivo que devem nutrir os magistrados pela conciliação¹². Além de ser uma obrigação velar pela rápida solução do litígio, o Código de Processo Civil determina ainda expressamente aos juízes que, antes de adentrar na instrução processual, se persiga uma composição amigável entre as partes (artigo 125, II, e 448, CPC).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE despertando para a importância dos métodos e técnicas de solução consensual de conflitos e atendendo às insistentes recomendações do CNJ à disseminação desta prática, editou a bem pouco tempo uma resolução aconselhando os Juízes de Direito a reservarem todos os meses um dia para realização de audiências de conciliação nos processos de suas competências, ressaltando como estímulo funcional que seu cumprimento será considerado para fins de avaliação de desempenho para promoções (Resolução nº.06, de 06 de março de 2008).

Outro fato relevante, recentemente ocorrido e de grande comprovação de sua eficácia, foi o “Dia da Conciliação”, encampado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que demonstrou que quando há empenho das autoridades judiciárias no sentido

¹¹ A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente (inciso XII acrescentado pela Emenda Constitucional nº.45/2004).

¹² A conciliação e transação processual, apesar de redundarem na solução da causa, são coisas distintas. Esta consiste em ato particular das partes, enquanto aquela é ato processual realizado por provocação e sob mediação do juiz.

de encontrar uma solução legal e amigável, os litigantes acenam de forma favorável à solução das intermináveis demandas.

Os governos estaduais e presidentes de Tribunais devem contribuir com mais ênfase nas discussões sobre as alterações legislativas infraconstitucionais e até mesmo constitucionais para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário. Mudanças na legislação infraconstitucional podem trazer maior celeridade no andamento das demandas judiciais. A instituição de procedimentos de solução alternativa de conflitos (mediação e conciliação), a diminuição do vasto número de recursos, a simplificação do processo de execução, instituição de súmulas vinculantes, o fortalecimento dos juizados especiais e investimento em tecnologias de ponta constituem, também a nosso ver, algumas das medidas possíveis para torná-lo mais lépido. A seguir, discorreremos sobre aquelas que reputam mais recomendadas:

5.1 SIMPLIFICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Há necessidade premente de simplificar alguns procedimentos para tornar a justiça efetivamente mais rápida e justa. Um enfoque que se deve ressaltar nessa gestão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foram as múltiplas reformas no direito positivo brasileiro que trouxeram importantes inovações em vários artigos da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, e que no futuro não muito distante provavelmente trará significativos reflexos no direito processual. Merecem destaque, além da instituição da súmula vinculante (Lei nº.11.417) e da regulamentação do § 3º, do artigo 102 da Constituição, que exige a repercussão geral como fundamento de admissibilidade do recurso extraordinário, a edição das Leis nº.11.232 (que **estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no próprio processo de conhecimento**), 11.276 e 11.277 (que remodelaram boa parte do sistema recursal), 11.341 (relativa ao uso da mídia eletrônica como fonte de comprovação da divergência jurisprudencial para efeito de recurso especial) e a Lei 11.441, que possibilitou o inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa.

5.2 REMODELAÇÃO DAS VIAS RECURSAIS

Um dos itens tidos por igualmente importante no meio dos cultores do direito e que implica na reestruturação da organização judiciária consiste na eliminação da dualidade de processos para se promover o acertamento e a execução dos direitos postos em litígio (unificação do processo de conhecimento e execução) e do terceiro grau de jurisdição, dado que o excesso de recursos é uma das principais causas da morosidade da justiça brasileira.

A unificação do processo de conhecimento e de execução não se configura em nenhuma novidade radical e incompatível com as tradições de nosso direito positivo, posto que há algum tempo as ações de despejo, possessórias e cautelares seguem indiscutivelmente este padrão unitário, ou seja, conhecimento e execução em uma só ação. Esta medida permite a aceleração da prestação jurisdicional e reduz

consideravelmente o tempo de duração do processo, atendendo assim o preceito fundamental contido no artigo 5º, inciso LXXVIII¹³, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº.45/2004).

Já o elevado número de recursos, que a legislação processual oferece, permite que hoje um litigante na área cível e/ou criminal possa percorrer, em tese, todas as instâncias jurisdicionais, antes de alcançar o julgamento definitivo da questão, podendo esperar até dez anos para ter concluído seu processo, fator este que desestimula quem realmente precisa da tutela dos direitos ameaçados ou violados.

A racionalização dos recursos é, portanto, outra medida imperativa para que a prestação jurisdicional não se eternize nos meandros dos tribunais. Um dos caminhos prescrito para eliminar a demora na prestação da jurisdição é uma reforma em todo o sistema recursal, reduzindo os recursos ao mínimo.

Este pensamento inclusive é compartilhado pelo magistrado Carlos Mário Velloso, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, que em conferência na III Jornada de Direito Processual Civil, ocorrida em julho/1999 em Salvador/BA, dentre outras sugestões para crise do judiciário mencionou a necessidade de valorização do Juiz de Primeiro Grau, que segundo ele, certas demandas deveriam ser solucionadas em primeira instância. O recurso somente deveria ser acolhido nos casos de flagrante desobediência às leis.

Recentemente, como já mencionado, foi aprovada a Lei nº.11.418/06 que determina que o STF não analisará recurso extraordinário (cabível contra decisão proferida por juiz ou tribunais inferiores em desconformidade com a Constituição) quando o fundamento do recurso não implicar repercussão geral. O novel dispositivo legal veio definir o conceito de repercussão geral como a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das causas¹⁴.

5.3 ELIMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS DO PODER PÚBLICO

No pensar de Humberto Theodoro, dentre muitos fatores que causam a inoperância da prestação da tutela jurisdicional pode-se citar o privilégio dos prazos especiais de que gozam o poder público (União, Estados, Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e suas respectivas autarquias) na condição de

¹³ Este inciso reza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

¹⁴ Tramita do Congresso Nacional projeto de lei complementar (PLC 117) que prevê para o STJ dispositivo já aprovado para o STF, por meio da Lei 11.418/06. Caso o projeto seja sancionado pelo presidente da República, o trâmite de recursos especiais passa a funcionar da seguinte maneira: verificada a grande quantidade de recursos sobre mesma matéria, o presidente do tribunal de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) poderá selecionar um ou mais processos referentes ao tema e encaminhar os recursos ao STJ. O julgamento dos demais feitos idênticos fica suspenso até a decisão final da Corte superior. Referido projeto de lei fora recentemente (09/04/2008) aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

promovido/réu¹⁵. Como todos são iguais perante a lei, não se justifica os privilégios contidos no Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 188, tais como prazos em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer. A questão inclusive já foi objeto de diversos pronunciamentos do STF, em situações em que esteve envolvida a Fazenda Pública. Atualmente, tramita no Congresso Nacional projeto de lei visando reduzir parte destes prazos processuais.

5.4 SÚMULA VINCULANTE

A súmula vinculante, trazida com a Emenda Constitucional nº.45/04 e regulamentada pela Lei nº.11.417, de 19 de dezembro de 2006, foi proposta pela primeira vez em 1963, mas devido a inúmeras controvérsias e divisão das autoridades competentes para a implantação de uma nova ordem jurídica no país, somente recentemente foi aprovada. A súmula vinculante tem grandes expoentes favoráveis a sua implantação e é defendida por diversos juristas, dentre eles os renomados Maurício Corrêa e Edson Vidigal.

Os argumentos que mais influenciaram a favor da adoção da súmula vinculante foi o da celeridade da justiça, pois devido a longa demora no julgamento de processos, a justiça (leia-se Poder Judiciário) vem sendo alvo de inúmeras críticas por toda a sociedade.

Para a cientista política Maria Tereza Sadek, a súmula vinculante é vista por seus defensores como indispensável para garantir a segurança jurídica e evitar a multiplicação, considerada desnecessária, de processos nas várias instâncias. Tal providência é capaz de obrigar os juízes de primeira instância a cumprirem as decisões dos tribunais superiores, mesmo que discordem delas, e impedir que grande parte dos processos tenha continuidade, desafogando o judiciário de processos repetidos.

A Emenda Constitucional nº.45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o artigo 103-A na Constituição Federal, que trata da chamada súmula vinculante, que impõe ao judiciário e à administração pública fiel observância do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal. Após longas controvérsias, quanto às conveniências ou não dessa criação, passaremos a conviver com a súmula.

Sumular significa resumir/sintetizar aquilo que já foi decidido em mais de uma oportunidade, importando em consenso, adquirindo praticamente força de lei. Vincular importa em submeter, sujeitar, subordinar a decisão de grau inferior àquela que já está decidida em um plano mais elevado.

A súmula vinculante configura-se no mecanismo para encurtar as controvérsias entre os tribunais em relação a questões constitucionais sobre as quais já

¹⁵ As sociedades de economia mista e as empresas públicas, todavia, não se beneficiam dos favores estampados no artigo 188, do Código de Buzaid, isto porque seu regime jurídico é de direito privado, integrando apenas a administração pública indireta, segundo a sistemática do Decreto-lei nº.200, de 25 de fevereiro de 1967.

exista pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo a lei, depois de reiteradas decisões acerca de determinada matéria constitucional, o Supremo poderá editar súmula com efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública. O mesmo regramento vale para sua revisão ou cancelamento.

A decisão sobre a súmula (edição, revisão ou cancelamento) deve contar com apoio de 2/3 dos integrantes do STF em sessão plenária. A súmula com efeito vinculante terá eficácia imediata, mas o Supremo, também por decisão de 2/3 de seus membros, poderá restringir seus efeitos.

Dentre os argumentos utilizados na defesa da súmula vinculante, está o respeito aos princípios da igualdade e da segurança jurídica. Atuando sobre casos e circunstâncias muito similares, a matéria tem que ser decidida de modo uniforme para todos, isto é, respeitar o princípio da igualdade.

Como exemplo de processos que existem em condições similares, citam, a nível federal, aquelas que envolvem os planos econômicos e matérias previdenciárias. Assim, a súmula vinculante tem como escopo trazer um julgamento rápido e uma solução idêntica para todos, evitando o risco de decisões contraditórias, o que somente traria insatisfação social.

Vale salientar que para editar, rever ou cancelar súmula algumas pessoas estranhas ao Supremo Tribunal Federal têm legitimidade para provocar, tais como o Presidente da República, Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Procurador Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensor Público Geral da União, Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional, Mesas de Assembléias Legislativas, Governadores de Estado ou Distrito Federal e os Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Militares. Os Municípios podem fazê-lo apenas incidentalmente nos processos em que figurem como parte.

5.5 APRIMORAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Juizados Especiais Estaduais e Federais devem ser difundidos, fortalecidos e aprimorados, por representarem uma alternativa eficiente na solução dos litígios. Experiências como as Varas Previdenciárias, instaladas pelo Tribunal Regional Federal de São Paulo e do Juizado Especial Federal do Distrito Federal, que consistem em unidades inteiramente informatizadas, são demonstrações precisas da possibilidade de transformação da estrutura administrativa. O mesmo pode ser dito dos juizados itinerantes e dos Centros Integrados de Cidadania, que levam o acesso à justiça até o cidadão mais necessitado. Também é importante ressaltar a necessidade da institucionalização efetiva das Defensorias Públicas para que este tão valoroso órgão possa constituir outro elemento de aproximação da justiça com a população menos abastada e carente.

A expansão dos juizados e, por conseguinte, a disseminação de seus princípios e de suas formas de atuar, por se tratar de medidas que dependem única e exclusivamente da vontade política dos chefes dos poderes, constituem um dos objetivos para destravar o judiciário.

Veja-se o que entende Peerpaolo Cruz Bottini, então Secretário de Reforma do Judiciário:

“a justiça se faz respeitar e se legitima se, simplesmente, funcionar, e este funcionamento reside na eficiência em resolver conflitos, de maneira racional, célere e, fundamentalmente, democrática e acessível à população que deposita nela a expectativa final de superar os impasses naturais da vida em sociedade.

5.6 INVESTIMENTO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Uma das principais inovações surgidas nos últimos tempos foi sancionada em 19 de dezembro de 2006, notadamente a Lei nº.11.419, que regulamentou a informatização do processo judicial, dispositivo legal este que pretende revolucionar a atividade jurisdicional, através da redução do custo processual, da desburocratização do serviço e celeridade na tramitação dos feitos.

Os operadores do direito, magistrados, servidores, advogados e servidores, passarão a interagir com suas atividades de qualquer lugar do mundo, apresentando petições, analisando autos, enfim, acompanhando passo a passo a marcha processual sem qualquer dispêndio financeiro. De igual modo, os tribunais deverão apresentar significativa redução em seus custos, pois, além da economia de gastos em recursos humanos e com espaço físico, terão significativo ganho em materiais de consumo (incluído aqui o uso de papel), dado que todo o trabalho realizado será processado virtualmente.

O impulso processual também se apresenta inquestionável e facilmente aferível. A informação relativa a toda atividade jurisdicional se expandirá velozmente e tornar-se-á disponível a um número ilimitado de pessoas a um só tempo. Muitos atos processuais deixarão de ser praticados pelos juízes ou pelos servidores para serem praticados pelos sistemas (programas), dotados de inteligência artificial e capazes de decidir com tanta precisão e desenvoltura quanto um ser humano. Boa parte dos servidores responsáveis pelo atendimento e confecção de expedientes serão substituídos, no entender dos administradores dos Tribunais, com vantagens por estes sistemas inteligentes, capazes de dar impulso processual e elaborar os expedientes necessários com uma rapidez inigualável.

A comunicação dos atos processuais ocorrerá em tempo real, pois assim que uma decisão judicial for proferida, será automaticamente disponibilizada e as partes tomarão conhecimento imediato. As citações, intimações e notificações deixarão de ser realizadas no mundo “real”. Tudo se realizará pela internet, através do correio

eletrônico, que tem se mostrado infinitamente mais eficiente na comunicação dos atos processuais do que o correio convencional até então utilizado.

Para que seja posta em prática a informatização dos tribunais faz-se imperioso forte investimento em aparelhos de última geração e softwares (programas) inteligentes.

Para se ter idéia da atualidade e importância do tema em comento, é oportuno mencionar que recentemente, quando do encerramento da II Feira de Justiça e Tecnologia, que ocorreu paralelamente à XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana (março/2008), na sede do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a tecnologia da informação foi apontada pelos membros dos países participantes como uma das principais alternativas para desafogar e modernizar o poder judiciário como um todo.

No encerramento do evento reportado, a Secretária de Tecnologia da Informação do STJ, Solange Perez Cabral, destacou que desde fevereiro pretérito todos os 56 (cinquenta e seis) tipos de petições que chegam ao Superior Tribunal de Justiça já podem ser formalizados eletronicamente. Automaticamente vinte por cento da petições já são eliminadas na análise preliminar de admissibilidade dos recursos. Em seguida é feita uma análise da tese defendida para se detectar a possibilidade de reincidência. Essa triagem já poupa um bom volume de trabalho para os gabinetes e ministros, dando celeridade aos julgamentos. Outras ferramentas estão sendo desenvolvidas para agilizar ainda mais a prestação jurisdicional.

Feitas estas considerações, faz-se pertinente distinguir que entre a viabilidade das mudanças normativas e a transformação da realidade dos serviços judiciários figura uma distância muito grande que não é preenchida apenas por novas leis inovadoras/modernas, mas perpassa igualmente pelo aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional, onde sejam aplicados os recursos e métodos compatíveis com as técnicas atuais da ciência da administração (meios e estruturas adequados à condição prática), banindo de uma vez por todas as praxes conservadoras e ultrapassadas que somente corroboram para manter o estado reinante de inoperância e burocratização do Poder Judiciário Brasileiro. Nesse sentido, se pronunciou o Prof. José Lebre de Freitas¹⁶, da Universidade Nova de Lisboa, sobre este ponto crucial da questão: “o êxito da nova reforma não está dependente dos textos legais, mas sim dos meios e instrumentos adequados à sua frutuosa realização, sendo que a alteração de um pequeno pormenor prático é, muitas vezes, mais importante do que uma profunda reforma legislativa.

¹⁶ José Lebre de Freitas. O primeiro ano de uma reforma executiva adiada. Sub Judge: Justiça e Sociedade. Coimbra, nº.29, p.7, outubro/dezembro 2004, publicação maio de 2005.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz, Diagnóstico dos Juizados Especiais Estaduais, *Revista Justiça e Cidadania*, nov/2006;

FALCÃO, Joaquim, A reforma silenciosa da justiça;

KAZUO, Watanabe, *in* Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 1996.

MANZI, José Ernesto, Morosidade do Poder Judiciário. *Maio/2004*.

MENDES, Gilmar, STF - Colóquio Internacional, Experiências de Modernização no Judiciário da América Latina.

MURTA RIBEIRO, José Carlos S., Eficiência, Eficácia e Bons Modos na Gestão do Poder Judiciário, *Revista Justiça e Cidadania*, nov/2006;

SADEK, Maria Tereza, Administração da Justiça no Brasil. São Paulo, Sumaré, 1998.

SADEK, Maria Tereza; Judiciário: mudanças e reformas. *USP-estudos avançados*, volume 18, número 51, páginas 91-92, maio/agosto de 2004.

ROSENO, Marcelo, Posicionamento Estratégico do Poder Judiciário, *Curso de Especialização em Administração Judiciária*, dez/2006;

TAMM RENAULT, Sérgio Rabello, A justiça do Século XXI;

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 47ª Edição

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª Edição

Administração da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários - Brasília : CJF, 2005.

Constituição Federal de 1988

Consulex, Revista jurídica, Vol. 07, dez/2003.

Renovar, Revista de Direito, Vol. I, Setembro/dezembro, Rio de Janeiro, 1995

Revista de Previdência Social nº.304, Março/2006, São Paulo.

Revista Jurídica nº.353, Ano 55, Março/2007

ANEXOS

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....
Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

[§ 1º](#) Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

[§ 2º](#) Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

[§ 3º](#) Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

[§ 4º](#) Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

[Art. 475-C.](#) Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

[I](#) – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

[II](#) – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

[Art. 475-D.](#) Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

[Parágrafo único.](#) Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

[Art. 475-E.](#) Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[Art. 475-F.](#) Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

[Art. 475-G.](#) É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

[Art. 475-H.](#) Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

- I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
- III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

- I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;
- II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

- I – sentença ou acórdão exeqüendo;
- II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – decisão de habilitação, se for o caso;
- V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 11.276, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

Art. 2º Os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 504](#). Dos despachos não cabe recurso." (NR)

"Art. 506.

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei." (NR)

"Art. 515.

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação." (NR)

"Art. 518.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 11.277, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006.

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

"[Art. 285-A](#). Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

Art. 1º O [parágrafo único do art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 541.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – o Procurador-Geral da República;
- V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII – partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 8º O art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 56.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar,

explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 64-A e 64-B:

“[Art. 64-A](#). Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.”

“[Art. 64-B](#). Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

Art. 10. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art.154.

Parágrafo único. (Vetado).

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art.164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art.169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art.202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art.221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art.237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art.365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art.399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art.417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art.457.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art.556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 982.](#) Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O [art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“[Art. 1.124-A.](#) A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o [parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil](#).

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA